



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 18º a seguinte redação:

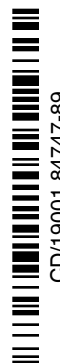
Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar as normas do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo Único – Compete ao conselho Nacional do Trabalho monitorar, avaliar e sugerir e aprovar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional do Trabalho foi criado para estimular os debates tripartites entre governo, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores em assuntos relacionados ao trabalho. Essa emenda garante o cumprimento do compromisso internacionalmente assumido pelo Brasil, que ratificou a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, cujos artigos 2 e 5 dispõem:

“Art. 2 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
***Gabinete do Deputado Marcelo Ramos***

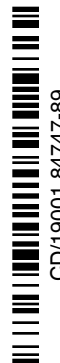
“Art. 5 — 1. O objetivo dos procedimentos previstos na presente Convenção será o de celebrar consultas sobre: (...)

b) as propostas que devam ser apresentadas à autoridade ou autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações, em conformidade com o artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;”

Sala das sessões, em        de        de 2019.

**Deputado Marcelo Ramos**

**Vice-líder do PL**



CD/19001.84747-89